

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.743/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216086-75  
Impugnação: 40.010131057-36 (Coob.)  
Impugnante: Luciano Henrique Pereira (Coob.)  
IE: 106127593.00-58  
Autuado: DTR - Distribuidora, Importadora e Exportadora de Tintas,  
Vernizes e Acessórios Ltda  
IE: 001722476.00-80  
Proc. S. Passivo: Vladimir Eduardo Chicarelli Lollobrigida  
Origem: PF/Borda da Mata – Pouso Alegre

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada com nota fiscal cujo prazo de validade encontra-se vencido, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – SEM DATA DE SAÍDA.** Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 90% (noventa por cento) do seu valor.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 05/10/11, no Posto de Fiscalização Móvel/Posto Fiscal Borda da Mata, localizado na Rodovia MG-290, Km 29, município de Borda da Mata/MG, sentido Pouso Alegre-Ouro Fino, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 1637, emitidas por DTR – Distribuidora, Importadora e Exportadora de Tintas, Vernizes e Acessórios Ltda, situada em Varginha/MG e destinada a empresa situada em Ouro Fino/MG, com data de emissão em 30/09/11, sem constar data e hora de saída e desacompanhada de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/35.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre constatação, em 05/10/11, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Autuada descumpriu obrigação acessória determinada pela legislação tributária, referente ao transporte de mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 1637, emitido em 30/09/11 e sem a indicação da data de saída, cuja emitente é a empresa DTR – Distribuidora, Importadora e Exportadora de Tintas, Vernizes e Acessórios Ltda, estabelecida na cidade de Varginha/MG, com destino à cidade de Ouro Fino/MG, desacompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, portanto, com seu prazo de validade vencido em 03/10/11.

A regra específica, aplicável ao caso dos autos, é a do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V do RICMS/02, que determina:

#### **Anexo V**

Art. 58 – O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II – saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

- 3 (três) dias.

(...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão. (Grifou-se)

Encontra-se anexa aos autos cópia do DANFE (fls. 05/06), que demonstra o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar a referida data em momento posterior. No entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra analisar a legitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo da autuação em apreço, pois, segundo o seu entendimento, a responsabilidade pela emissão da nota fiscal eletrônica se aplica apenas aos contribuintes emissores dos documentos fiscais, ou seja, remetentes das mercadorias.

Argumenta que a falta da data e horário de saída na nota fiscal é de responsabilidade exclusiva da empresa DTR - Distribuidora, Importadora e Exportadora de Tintas, Vernizes e Acessórios Ltda, remetente das mercadorias.

Assim entende que, no presente caso, não possui responsabilidade pelo erro claro cometido pela empresa referida, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo da autuação.

Contudo, as alegações da Impugnante não logram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária prevê a responsabilidade solidária da transportadora pela prática da infração constatada, nos termos da alínea "c", inciso II, art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Além disso, o disposto no art. 148 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, evidencia a responsabilidade da empresa transportadora, no exercício da sua atividade:

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Diante dos argumentos ora expostos, refuta-se o pedido de cancelamento do Auto de Infração por ilegitimidade do Sujeito Passivo.

Desta forma, como o Impugnante não trouxe nenhum elemento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Tem-se, por conseguinte, que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 6763/75

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Todavia, uma vez que ficou constatado que a Autuada e a Coobrigada não são reincidentes, conforme informação de fls. 36, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 90% (noventa por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 90% (noventa por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

EJ